



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 1.045, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

“Dispõe sobre as medidas de enfrentamento a pandemia de Covid-19 e dá outras providências”.

GIOVANI FERRO, Prefeito Municipal de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, em especial aquelas contidas na Lei Municipal nº 43, de 08 de junho de 1998, faz saber que, neste ato, resolve e

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do artigo 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Brasil;

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao dispor sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange a “restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do “Coronavírus”;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 65.613, de 09 de abril de 2021 e suas atualizações, que estende a quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus) e outras providências correlatas;

CONSIDERANDO que é notório e pacífico o entendimento de que o isolamento social é o meio mais eficaz de conter a disseminação da Covid-19 e a contenção da proliferação da doença é a única maneira de evitar o colapso da rede de saúde;

CONSIDERANDO a taxa de ocupação de leitos na região do DRS- III para a qual pertence o Município de Trabiju;

DECRETA

Art. 1º – Conforme o estabelecido pelo Governo do Estado de São Paulo, entre os dias 17 a 31 de agosto de 2021, será implantada a Fase de Retomada Segura do enfrentamento da pandemia de Covid-19, de modo que as atividades abaixo serão executadas da seguinte forma:



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

I – Os estabelecimentos comerciais poderão permanecer abertos ao público conforme Alvará de Funcionamento, respeitando-se as regras de distanciamento social;

II – Restaurantes, pesqueiros e similares poderão permanecer abertos ao público conforme Alvará de Funcionamento, respeitando-se as regras de distanciamento social;

III – Os bares que fornecem alimentos para consumo imediato poderão atender ao público presencialmente para consumo, conforme Alvará de Funcionamento, respeitando-se as regras de distanciamento social;

IV – As atividades administrativas não essenciais, em órgãos públicos, serão realizadas das 07 às 17 horas, sendo liberado o funcionamento das atividades administrativas essenciais, nos órgãos públicos;

V – As atividades e horários de trabalho dos funcionários dos Departamentos de Saúde e Educação ficarão a cargo de seus respectivos diretores.

VI – Salões de beleza e barbearia poderão permanecer abertos ao público conforme Alvará de Funcionamento, respeitando-se as regras de distanciamento social;

VII – Academias de ginástica e centros esportivos poderão permanecer abertos ao público conforme Alvará de Funcionamento, respeitando-se as regras de distanciamento social;

VIII – Fica autorizada a prática de atividades esportivas coletivas (futebol, vôlei, bocha, etc.), mediante o seguinte protocolo:

1. Uso obrigatório de máscara para alunos e professores;
2. Atendimento de 100% (cem por cento) da capacidade em espaços cujas dimensões comportem o total de praticantes de atividades esportivas;
3. Disponibilizar recipientes com álcool a 70% (setenta por cento);
4. Aferir a temperatura com termômetro do tipo eletrônico à temperatura de todos os praticantes;
5. Proibição do uso de bebedouros coletivos, devendo todas as pessoas utilizarem garrafas próprias de água;
6. Higienizar todos os equipamentos antes e após o uso com álcool a 70% (setenta por cento);

IX – Fica proibida a presença de público nas atividades esportivas;

X – Será permitida a realização de atividades religiosas ao público, respeitando-se as regras de distanciamento social;



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

XI – Fica permitido o funcionamento de parques e clubes esportivos culturais;

XII – Não permitida a realização de eventos e convenções;

XIII - Será permitida a realização de atividades culturais;

XIV – Não permitida a realização de qualquer aglomeração de pessoas.

Art. 2º Durante o período disposto no artigo 1º deste Decreto estão autorizadas a funcionar as atividades essenciais listadas abaixo:

I – Hospital, Clínicas, Farmácias, Clínicas Odontológicas e Estabelecimentos de Saúde, inclusive para atendimento à animais;

II – Supermercados, açougues, padarias, lojas de suplementos, sendo vedado o consumolocal;

III – Serviço de segurança pública e privada;

IV – Meios de comunicação social;

V – Construção civil e indústrias;

VI – Serviços de hotéis, lavanderias, serviço de limpeza, manutenção e zeladoria, serviços bancários (incluindo casa lotérica), serviço de call center, assistência técnica de produtos eletroeletrônicos e bancas de jornal;

VII – Estabelecimentos e empresas de locação de veículos, oficinas de veículos automotores, transporte público coletivo, táxis e serviços de entrega;

VIII – Cadeia de abastecimento e logística, produção agropecuária e agroindústria, transportadoras, armazéns e postos de combustíveis.

Art. 3º. Devido ao fluxo de pessoas, os supermercados deverão adotar os seguintes protocolos sanitários:

I – Obrigatoriedade de aferir a temperatura antes de ingresso no local;

II – Obrigatoriedade no fornecimento de álcool em gel e ou 70%;

III – Obrigatoriedade de uso de máscara durante toda a permanência no estabelecimento;

IV – Distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas dentro do local, assinaladas no chão dos estabelecimentos;

V – Higienizar os carrinhos e cestas de compras a cada uso;



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – Sempre que possível, utilizar métodos de pagamentos através de aplicativos, Qrcode e outros modelos, sem contato físico entre funcionário e cliente;

VII – Aumentar o número de caixas preferenciais para atendimento ao público dos grupos de risco;

VIII – Controlar o fluxo de entrada e saída dos estabelecimentos, de forma que seja respeitado o distanciamento social.

Art. 4º - As pessoas em isolamento somente poderão sair de sua residência ou hospedagem em caso de necessidade médica.

Art 5º. Durante a vigência deste decreto serão utilizadas, como meio de controle de isolamento, pulseira de identificação para casos confirmados e suspeitos (residentes no mesmo núcleo familiar) de COVID-19 e serão fornecidas pela Vigilância Sanitária ou Epidemiológica do Município.

Art. 6º. As pulseiras somente serão retiradas por profissionais da saúde da rede municipal.

§1. O rompimento involuntário da pulseira deverá ser imediatamente comunicado a unidade de saúde, para introdução de nova pulseira.

§2º. Os profissionais da saúde promoverão visitas e ligações esporádicas para verificar o cumprimento do isolamento e uso da pulseira.

§3º. Constatada a violação do isolamento ou o rompimento voluntário da pulseira, o profissional da saúde, vigilância sanitária ou epidemiológica imediatamente lavrará auto de constatação do ocorrido, colhendo a assinatura do infrator ou de 1 (uma) testemunha,

Art. 7º. Após a lavratura do auto de constatação, o Diretor do Departamento de Saúde lavrará auto de infração, impondo a penalidade prevista no inciso IV do artigo 10 deste Decreto.

Parágrafo Único - O auto de infração e imposição de penalidade será encaminhado ao infrator mediante correspondência postal com Aviso de Recebimento.

Art. 8º. O descumprimento do isolamento será comunicado à autoridade policial e ao Ministério Público para eventual responsabilização criminal.

Art. 9º. Ficam os agentes de fiscalização sanitária, epidemiológica e de saúde autorizados a lavrar auto de infração para aplicação de penalidade pecuniária aos cidadãos que estejam em ambientes públicos ou de acesso coletivo sem a utilização de equipamento de proteção sanitárias ou aglomerados, considerando-se para este fim a reunião de 05 pessoas sem que haja respeito ao distanciamento físico de, no mínimo, um metro e meio entre os indivíduos, aplicando-lhes, de forma individual, a pena de multa nos termos dos incisos I e II do artigo 10 deste Decreto, respectivamente.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10. O descumprimento das normas previstas neste Decreto ensejará a aplicação das seguintes penalidades, tanto aos responsáveis pelos estabelecimentos quanto aos cidadãos:

I - Multa no valor de 10 (dez) UFESP's para descumprimento da utilização de máscara de proteção em locais públicos ou privados de acesso público e de 20 (vinte) UFESP's em caso de reincidência.

II - Multa no valor entre 20 (vinte) a 50 (cinquenta) UFESP's, aplicáveis de forma individual, para aglomerações em locais públicos, como ruas e praças, ou privados de acesso público e festas clandestinas.

III - Multa no valor de 20 a 200 UFESP's para o responsável, proprietário, possuidor do local onde são realizadas aglomerações, inclusive áreas de lazer, chácaras e afins.

IV - Multa no valor de 20 a 200 UFESP's para descumprimento do isolamento para os positivados para COVID-19 e suspeitos, que aguardam o resultado do exame laboratorial.

V - Multa no valor de 20 a 200 UFESP's em caso de descumprimento das demais disposições deste Decreto.

Art.11. A fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto será de competência dos agentes públicos do Município com incumbência de fiscalização, inclusive os servidores nomeados, mediante portaria, para a função de Fiscal da Vigilância Sanitária e Epidemiológica e demais profissionais da saúde.

Art. 12 - Para fins de cumprimento do presente Decreto, em conformidade com o Artigo 8ª, do Decreto 67.994, com redação alterada pelo Artigo 1º do Decreto 65.540 de 25 de fevereiro de 2021, poderá a Polícia do Estado de São Paulo determinar a dispersão de aglomerações, sempre que constatar reuniões de pessoas capazes de aumentar a disseminação da COVID 19.

Art. 13 - Interrupção das Aulas e Atividades Presenciais nas Escolas Municipais, no ano letivo de 2021, neste município fica prorrogada até 31 de agosto de 2021.

§ 1º – Os Professores da Rede Municipal de Ensino trabalharão em regime de plantão, para sanar dúvidas aos procedimentos pedagógicos, sendo dois Professores por dia, uma vez por semana, enquanto perdurar a vigência deste Decreto.

I – No período da manhã, professores do Ensino Fundamental, anos finais, das 08 às 11h30min.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

II – No período da tarde, professores do Ensino Fundamental, anos iniciais, das 13 às 16h30min.

§ 2º – Os Professores com comorbidades ficam dispensados do trabalho em plantão.

Artigo 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se, registre-se e afixe-se.

Trabiju, 17 de agosto de 2021.

GIOVANI FERRO
Prefeito Municipal

Registrada, publicada no Diário Oficial do Município de Trabiju, Estado de São Paulo e afixada na Secretaria e no átrio desta Prefeitura Municipal na data supra, nos termos do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.

Sandra dos Santos da Silva
Escriturária